

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3624/75

INTERESSADO: GILBERTO LEONARDO

ASSUNTO: Recurso ao Parecer CEE nº 2864/75

RELATOR: Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 972/76 -CESG- Aprov. em 1º/12/76

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. GILBERTO LEONARDO dirige-se ao CEE através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, que se pronunciaram a respeito do caso em tela, impetrando recurso a fls. 26 e 27 ao Parecer nº 2864/75 e a conseqüente decisão do DE de Rio Claro, "de que a expedição do certificado de 2º grau do interessado estava condicionada à regularização de seus estudos de 1º grau, com base no Parecer CEE nº 2864/75".

1.2 A conclusão do citado Parecer reza o seguinte: À vista do exposto voto no sentido de que o Conselho reconheça os estudos realizados por Gilberto Leonardo, no curso de formação profissional ministrado na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se a matrícula do interessado na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o requerente deverá submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

1.3 A publicação da súmula do Parecer CEE nº 2864/75 no D.O. de 28/10/75 omitiu a última frase da conclusão que se refere aos estudos especiais a serem realizados, mas acrescentou, no final, "nos termos do Parecer".

1.4 O interessado através de seu recurso declara, juntando novo documento comprobatório, que, ao solicitar a equivalência de seus estudos, deixou de anexar o histórico escolar do curso ginásial comercial no Colégio Comercial Artur Bilac, em Rio Claro, onde cursou, na 3ª série do mencionado curso, duas das disciplinas exigidas no Parecer CEE nº 2864/75, ou seja, Geografia do Brasil e História do Brasil (documento de fls. 29).

Argüi também que ao tempo de sua freqüência nos cursos da Escola SENAI Ferroviária e Colégio Comercial "Artur Bilac", não constava dos respectivos currículos a obrigatoriedade da disciplina Educação Moral e Cívica.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 O Parecer CEE nº 2864/75, muito bem elaborado, que soube até reconhecer equivalência da matéria Ciências, do 1º grau, com outra do mesmo valor formativo, não podia chegar a outra conclusão pelos documentos apresentados.

2.2 Agora o interessado apresenta novo documento, no qual comprova ter feito no Colégio Comercial "Artur Bilac", de Rio Claro, três séries do curso ginásial, de 1947 a 1949. Na terceira séries estudou com aproveitamento as disciplinas Geografia do Brasil com nota final 9,40 e História do Brasil, N.F. 7,76 (documento a fls. 29)

À vista deste novo documento, consideramos que pode ser dispensado dos exames especiais nestas duas disciplinas.

2.3 A conclusão do Parecer CEE nº 2864/75 exige e exame especial de Educação Moral e Cívica, porque a complementação da equivalência de estudos estava em dependência de exames especiais de duas outras disciplinas a serem avaliadas agora, após o Decreto nº 869/69 que dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus.

Atendendo o recurso, reconhecemos que os estudos feitos por Gilberto Leornado, com a duração de quatro séries, de 1947 a 1950, na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra" de Rio Claro, bem como três séries do curso ginásial realizado ao mesmo tempo no Colégio Comercial "Artur Bilac", da mesma cidade, têm equivalência à conclusão do curso ginásial daquela época, tendo visto que Educação Moral e Cívica foi incluída posteriormente à conclusão de seu curso.

### II- CONCLUSÃO

À vista do exposto e do novo documento, acolhemos o pedido de recurso ao Parecer CEE nº 2864/75 e reconhecemos que estudos realizados por Gilberto Leonardo no Curso de formação profissional ministrado na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro, acrescidas das três séries do curso ginásial feitas no Colégio Comercial "Artur Bilac" da mesma cidade, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau. Convalidam-se os atos escolares subseqüentes a nível do ensino de 2º grau.

CESG, em 17 de novembro de 1976

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

- 1) ALFREDO GOMES
- 2) ARNALDO LAURINDO
- 3) HILÁRIO TORLONI
- 4) JOSÉ AUGUSTO DIAS
- 5) LIONEL CORBEIL
- 6) OSWALDO FRÓES

Sala da CESG, em 24 de novembro de 1976

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º/12/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins  
Presidente